

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00172/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000117/2015-91

RECORRENTE: João Bosco Varjão Silveira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil-BB

1. RELATÓRIO

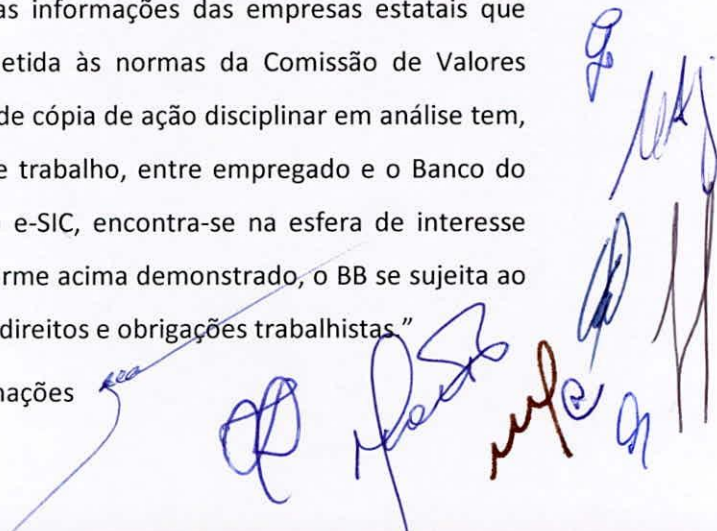
1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia integral do Inquérito Administrativo nº 8371/20080001380-07/PT 3.748/08. Relata que foi "dispensado por justa causa com base no artigo 482 da CLT em várias alíneas, no entanto não teve conhecimento do verdadeiro motivo, e nem acesso às cópias dos documentos na fase de apuração, já que fora negado, mas somente de forma parcial, e que se registre, somente os fase da apuração, junto a processo que tramita na Justiça do Trabalho." Alega que o objeto da solicitação lhe é necessário a fim de evidenciar suposta fraude e supressão de documentos no processo.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que, de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco para a condução de ação disciplinar/inquérito administrativo, não há previsão de fornecimento de cópia de processo ao funcionário envolvido ou a terceiros. Relata que, no decorrer da apuração das irregularidades vinculadas ao processo PT 3748/08, em dois momentos a instância apuradora teria disponibilizado os documentos relativos à ocorrência para vistas e análise na própria dependência, bem como para subsidiar sua defesa às irregularidades registradas nos referidos documentos. Argumenta que "as informações a serem divulgadas no âmbito da LAI devem ser de interesse público, como dispõe o artigo 3º, II da Lei" e que, "o Banco do Brasil-BB, como empresa de sociedade de economia mista, está sujeito à LAI, contudo o art. 5º, § 1º, do Decreto 7.724/2012 ressalva que a divulgação das informações das empresas estatais que atuem em regime de concorrência, estará submetida às normas da Comissão de Valores Mobiliários" e, finalmente, conclui que "O pedido de cópia de ação disciplinar em análise tem, em seu conteúdo, matéria referente a relações de trabalho, entre empregado e o Banco do Brasil. A informação pretendida pelo cidadão, via e-SIC, encontra-se na esfera de interesse eminentemente privado, na medida em que, conforme acima demonstrado, o BB se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas."

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1ª Instância: Ratifica resposta inicial.

2ª Instância: Não conhece do recurso, e ratifica razões anteriores, alegando não tratar-se o processo de "'processo administrativo', onde existe o contraditório e a ampla defesa". Assim, afirma, a competência para analisar os procedimentos trabalhistas do Banco do Brasil pertence ao Judiciário Trabalhista [...] e somente por via judicial o Banco do Brasil [...] teria assegurado o direito constitucional de acesso ao contraditório e à ampla defesa".

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o cidadão já teria tido acesso, por via judicial, ao processo requerido em sua integralidade, podendo ele voltar a tê-lo repetidas vezes, uma vez que é parte, podendo inclusive extrair cópias, se assim desejar. Ademais, considerou que o acesso a que teria direito pela via administrativa seria menos abrangente do que aquele que obteve pela via judicial, uma vez que aplicável o art. 6º, I do Decreto 7.724/2012, sendo a disponibilização de acesso, portanto, contrária à economia processual.

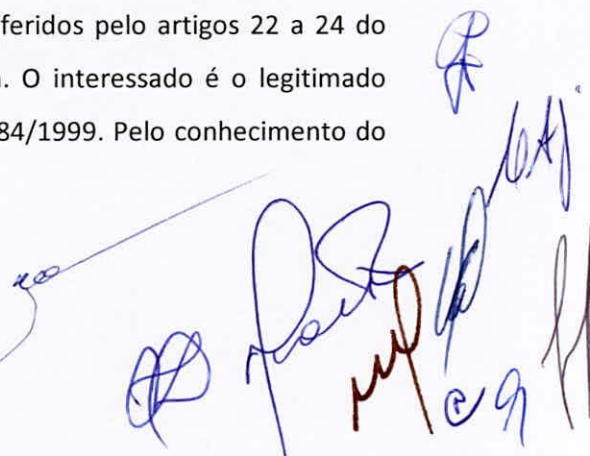
1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão reitera o pedido e alega que as informações prestadas em esclarecimentos adicionais pelo Banco do Brasil não seriam verdadeiras, visto que não haveria juntado "qualquer documento que comprove a veracidade da causa da dispensa do emprego deste recorrente, assim como não juntou ao processo trabalhista, induzindo a erro os julgadores"(juíza e desembargadores);". Alega que os documentos juntados ao processo de acesso à informação demonstrariam que houve supressão de documentos, e que tais provas seriam suficientes para elidir a "presunção de veracidade" da afirmação feita pelo juiz da causa trabalhista sobre o mesmo objeto.

Afirma que não se haveria de negar acesso com fundamento na economia processual, visto que se prontificara a arcar com os custos de cópia dos documentos.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.



3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão entendeu que informações funcionais de servidores ou ex-servidores e empregados ou ex-empregados detidas por órgãos submetidos ao regime da Lei de Acesso à Informação, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 2011, são passíveis de acesso pelo próprio interessado, nos termos do art. 7º da referida Lei e do inciso I do art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento ao pedido com fundamento nas razões consignadas supra, para que sejam concedidas ao interessado as informações solicitadas, ressalvadas as informações pessoais ou sigilosas, referidas nos artigos 22 e 31 da Lei de Acesso à Informação.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

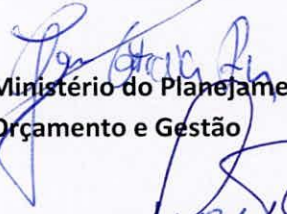

Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça

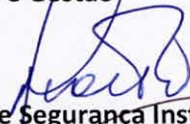

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União